



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO 5132/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 613/2019 - Câmara Especializada de Eng Civil - 07/10/2019 das 18:00 as 22:00

Decisão: 5132/2019

Referência: 4493578/2019 - Auto: 24168778/2019

Interessado: ROSAN MARCAL DE ARAUJO

EMENTA: Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(ART) POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Eng Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de outubro de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Edgard César Burlamaqui De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Rosan Marcal De Araujo, Considerando que consta no sistema informatizado do CREA/RN SITAC, a ART nº RN20190264800, em nome do Engenheiro Civil ROSAN MARÇAL DE ARAÚJO, RNP 210187367-2, que regularizou o fato gerador da infração exigido pela fiscalização no processo; Considerando que a referida ART foi certificada em 15/05/2019, e a lavratura do auto se deu em 17/05/2019, portanto, o processo deverá ser extinto. O processo está instruído conforme o Art. 11 da Resolução 1008/04-Confea, que estabelece todo o rito processual para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando: a) Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977; que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no seu Art. 1º, assim determina, "in verbis": "Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; b) Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, no seu Artigo 28, assim determina, "in verbis": Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24168778/2019 do(a) interessado(a) Rosan Marcal De Araujo. Coordenou a reunião o senhor **Alessandro Ricard Costa De Araujo Camara**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cassio Freire Camara, Edgard César Burlamaqui De Lima, Fabiano Karlo Martins Varela Camilo, Francisco Vilmar Pereira Segundo, Henrique Alfredo De Macedo Coelho, Joao Luciano Dantas De Faria, Jorian Alves De Moraes, Jose Jacome Neto, José Pereira, Lucas Goncalves Costa, Luciano Cavalcanti Xavier, Lucildo Hildegardes Camara, Reginaldo Clemente, Reginaldo Vasconcelos Do Nascimento, Tarcisio Eimar Ferreira Sobrinho, Vital Duarte Nóbrega. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 07 de outubro de 2019.

ALESSANDRO RICARD COSTA DE ARAUJO CAMARA
Coordenador da Reunião